



**AO MUNICIPIO DE IPUEIRAS;**

**Pregão nº 048.23 – Licitações-e 1029972**  
**Lotes 1,2,5,9,11,12 e 21**

A **BAZA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.991.459/0001-46, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, 14º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, por intermédio de sua representante legal, Giovana Gonçalves Portella Zarpellon, inscrita no CPF nº 041.339.849-86 e no RG nº 6.861.74-0, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

a ser recebido e julgado pela autoridade competente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **I. DOS FATOS**

A Baza Distribuidora participou do pregão eletrônico nº 048.23, sendo declarada vencedora nos lotes 1,2,5,9,11,12 e 21, os quais se referem ao fornecimento de óleos lubrificantes.

Porém, após a análise da proposta, esta empresa foi inabilitada sob a seguinte argumentação:

A empresa BAZA DISTRIBUIDORA LTDA EPP é declarada inabilitada pois não apresentou certidão específica da junta comercial, conforme item 9.6 do edital.

No entanto, em homenagem aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, pleiteamos que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão.

#### **II. DO DIREITO**

**DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE NÃO CONSTAM NA LEI 8.666/93 – artigos 27 a 31**



Os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 possuem em seu descritivo a relação de documentos que podem ser solicitada na licitação, sendo assim **torna-se ilegal a exigência que extrapolem os descritivos da lei.** Sendo o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: “Voto: (...) **4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...**”.

Percebe-se que a lei não contempla a apresentação de certidão específica da junta comercial com data e emissão não superior a 30 (trinta) dias, que, inclusive, é uma certidão paga.

Resta claro que a exigência acima não possui legitimidade, uma vez que têm como finalidade apenas restringir o caráter competitivo do presente certame, a fim de diminuir os interessados a participarem do mesmo.

Não bastasse, vai contra ao que estabelece a Constituição Federal em seu Art.37 inc. XXI, pois extrapolem as premissas nele contidas, na medida em que somente se “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sendo assim, a referida certidão sequer era legalmente exigível para fins de habilitação.

## **DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS PROPOSTAS**

Na busca do atendimento ao interesse público e na preservação da competitividade, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser saneadas.

Essa temática é consagrada, expressamente, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico.

O artigo 47, deste diploma, admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA. Observe-se a redação:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA,



mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nestes casos, basta que o pregoeiro determine a inclusão do documento, apresentando despacho que justifique a medida saneadora, registrado em ata e acessível a todos.

Desta norma depreende-se que, se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se insuficiente, o órgão julgador deverá saneá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto. Ainda mais quando a proposta está dentro do valor de referência, e o saneamento não acarretaria qualquer prejuízo à Adm. Pública.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira<sup>1</sup>, a diligência tem por objetivo:

oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e **ATÉ AUTORIZAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS**, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

Pois bem, embora a leitura superficial dos artigos acima elencados, do Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 8.666/93, resulte no entendimento de que o saneamento de propostas pelo pregoeiro está no âmbito de seu juízo discricionário, tal interpretação não deve ser levada a diante.

A possibilidade de saneamento deve ser cotejada com os princípios que regem as licitações, como o da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, o princípio da eficiência e o da economicidade.

No presente caso, a Recorrente foi desclassificada por não anexar certidão da junta comercial. Tal informação poderia facilmente ter sido complementada,

---

<sup>1</sup> Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.



com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: **realização de diligência e saneamento da proposta.**

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que é **INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES** (em seu acórdão 1170/2013-plenário, tc 007.501/2013-7, relatora ministra ana arraes, 15.05.2013).

Nessa esteira também é o acórdão 1211/2021 do supramencionado TCU:

“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”**

Portanto, *in casu*, considerando os artigos citados, a decisão do Tribunal de Contas da União e os princípios que devem nortear a atuação pública, torna-se obrigatória, imprescindível e inafastável a reforma da decisão de desclassificação, para que seja possível o saneamento da proposta pela Recorrente.

A Recorrente sagrou-se vencedora com o melhor lance, que está dentro do valor estimado pela Adm. Publica.

O dever-poder de diligenciar para suprir a omissão desta Recorrente, a qual não altera o conteúdo de sua proposta, poderia ter sido exercido, até mesmo, por meio do chat do presente pregão.

Destaca-se que a certidão atualizada já foi expedida, documento disponível no link: <https://we.tl/t-w4899e7s4i>

Ora, é evidente que a falta de saneamento não atende ao interesse público, nem à razoabilidade e proporcionalidade, **já que os itens foram aceitos por valores superiores**, assim, não reformar a decisão ora recorrida, ocasionará dispêndios desnecessários de recursos públicos e ofensa ao princípio da economicidade.



## DA NÃO ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS

Sabe-se que as diligências acima e o conseqüente saneamento somente podem ser adotados se não alterarem a substância da proposta, requisito que está presente no intento da Recorrente.

A desclassificação ora atacada ocorreu apenas por não constar certidão específica nos documentos de habilitação.

Ocorre que esta informação, de forma alguma, altera a substância, a qual se refere ao **objeto, valor e garantia do produto ofertado**.

Para não deixar dúvidas sobre a alteração da substância da proposta, segue julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Relator do RMS 23.714/DF expõe que o vício só deve levar à desclassificação da proposta se trazer vantagem ou implicar desvantagem para as demais participantes. Note-se:

“(...) se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (...).”

Assim, o fato de a Recorrente não ter apresentado tal documento, em nada afetou a esfera jurídica dos demais licitantes.

Finalmente, salientamos que o benefício de determinadas empresas em detrimento de outras viola a isonomia entre os participantes e o princípio da legalidade, o que pode ensejar, inclusive, denúncia ao Ministério Público.

### III. DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

a) Seja reformada a decisão que inabilitou esta recorrente, a fim de que seja aceita a sua proposta, diante da apresentação, no corpo do recurso, da certidão específica vigente;



b) Caso não seja este o entendimento, seja reformada a decisão que desclassificou esta recorrente, promovendo-se a volta de fase no presente pregão, oportunizando prazo para que apresente a certidão específica.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

**GIOVANA GONÇALVES PORTELLA**  
Responsável Legal da Baza Distribuidora